

**LEI MUNICIPAL Nº. 1468, DE 26 DE MARÇO DE 2014.**

*“Regulamenta a Concessão dos Benefícios da Política da Assistência Social”*

PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, Estado do Rio Grande do Sul,  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

**- LEI -**

**Art. 1º** - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei n.º 8.742, de 07 de Dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social LOAS, Art. 22, Parágrafos 1º e 2º.

**Art. 2º** - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo único** - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3º** - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º** - O critério de renda mensal "*per capita*" familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/2 salário mínimo vigente ou de acordo com a situação de vulnerabilidade social da família, mediante parecer social.

**Art. 5º** - São formas de benefícios eventuais:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio funeral;

III - outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

**Parágrafo único** - A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante.

**Art. 6º** - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**Art. 7º** - O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I - atenções necessárias ao nascituro;

II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso da morte da mãe e outras providências que os operadores da Política da Assistência Social julgarem necessárias.

**Art. 8º** - O benefício natalidade irá ocorrer na forma de bens de consumo.

**§ 1º** - Os bens de consumo que compuserem o enxoval do recém-nascido serão determinados a partir da necessidade da família, mediante parecer social, no valor de até 5% (cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente.

**§ 2º** - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 30 (trinta) dias após o nascimento.

**§ 3º** - O benefício natalidade deve ser entregue até 30 (trinta) dias após o requerimento do auxílio.

**§ 4º** - A morte da criança inabilita a família de receber o benefício natalidade referido no § 1º, deste Artigo.

**Art. 9º** - O benefício eventual na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 10** - O alcance do benefício funeral, será distinto na modalidade de custeio das despesas de urna funerária.

**Art. 11** - O benefício funeral ocorrerá, na forma de pagamento direto à empresa contratada, mediante apresentação da nota fiscal da despesa.

**§ 1º** - Os serviços cobrirão os custos de aquisição de urna funerária, no valor de até 82,00 URMs.

**§ 2º** - As solicitações de auxílio funeral serão analisadas por Técnico Social.

**§ 3º** - O processo de aquisição das urnas funerárias deverá ser efetuado mediante processo conforme predispõe a Lei 8.666/93, mediante contratação prévia.

**§ 4º** - O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até sessenta dias após o requerimento.

**Art. 12** - Os benefícios natalidade e funeral serão disponibilizados à família em número igual aos das ocorrências desses eventos.NR

**Art. 13** - O benefício natalidade será concedido diretamente a um integrante da família beneficiária, sendo mãe e pai ou pessoa autorizada mediante procuração.

**Art. 14** - O benefício eventual, na forma de auxílio para documentação destina-se ao pagamento de fotografias do tamanho 3 x 4cm e taxas de emissão da segunda via da carteira de identidade e segunda via de certidões (nascimento, casamento e óbitos).

**Art. 15** - Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de bem material para reposição de perdas, com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia por meio da redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

**Art. 16** - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo de saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

**Art. 17** - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - expedir as instruções e instituições formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Parágrafo único** - O órgão gestor da Política de Assistência deverá encaminhar relatório de serviços, semestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 18** - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios eventuais que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

**Art. 19** - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão a conta de dotações orçamentárias próprias, previstas na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social de cada exercício financeiro.

**Parágrafo único** - O valor dos benefícios eventuais poderá ser reavaliado pelo Conselho Municipal de Assistência Social quando entender necessário.

**Art. 20** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO,  
em 26 de Março de 2014.

LUIZ AUGUSTO SCHMIDT  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

REJANI SCHUNKE GIOVANAZ  
Secretária de Administração  
e Planejamento.